



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19334.10263-11

Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a correção monetária anual da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e das deduções aplicáveis à base de cálculo do tributo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
IX - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2019:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo – em Salários Mínimos (SM)	Alíquota (%)
Até 4 (quatro)	-
De 4 (quatro) a 7 (sete)	7,5
De 7 (sete) a 10 (dez)	15,0
De 10 (dez) a 15 (quinze)	22,5
De 15 (quinze) a 40 (quarenta)	27,5
De 40 (quarenta) a 60 (sessenta)	35,0
Acima de 60 (sessenta)	40,0

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º

.....
§ 1º

§ 2º A partir do ano-calendário de 2020, o valor estabelecido na alínea *i* do inciso XV será reajustado anualmente, sempre no mês de janeiro, conforme a variação apurada, no ano-calendário precedente, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 4º

.....
§ 1º

§ 2º A partir do ano-calendário de 2020, os valores estabelecidos na alínea *i* do inciso III e na alínea *i* do inciso VI serão reajustados anualmente, sempre no mês de janeiro, conforme a variação apurada, no ano-calendário precedente, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), na forma do regulamento.” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 5º A partir do ano-calendário de 2020, os valores estabelecidos no item 10 da alínea *b* e no item 9 da alínea *c*, ambas do inciso II, serão reajustados anualmente, sempre no mês de janeiro, conforme a variação apurada, no ano-calendário precedente, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), na forma do regulamento.” (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 10.

.....
§ 1º

§ 2º A partir do ano-calendário de 2020, o valor estabelecido no inciso IX será reajustado anualmente, sempre no mês de janeiro, conforme a variação apurada, no ano-calendário precedente, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), na forma do regulamento.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre as consequências da não atualização dos valores constantes da tabela progressiva do imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) tem se arrastado há anos, sem que uma solução de consenso tenha emergido. Muitos são os projetos, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que já versaram sobre esse tema, vários ainda em tramitação.

Uma parte importante do impasse sobre essa matéria decorre da resistência do Governo Federal em reconhecer o passivo que seria a correção da tabela pela inflação acumulada, fato que assume contornos ainda mais dramáticos no atual contexto de crise fiscal.

Por outro lado, se não há um argumento técnico objetivo, baseado em alguma teoria, que possa determinar quais são os valores corretos de cada faixa de incidência ou de isenção, não se pode fechar os olhos à realidade de que essa defasagem acumulada onera sobremaneira a classe trabalhadora, que quando consegue manter seus postos de trabalho recai nesse verdadeiro aumento disfarçado de carga tributária.

Obviamente, essa é uma decisão de política a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, que não pode pecar por omissão. Ademais uma regulamentação permanente da sistemática de atualização da tabela do IRPF e de deduções traz a vantagem inequívoca de eliminar uma fonte de incerteza fiscal. Mais ainda, do lado do contribuinte, é a garantia de um mínimo de previsibilidade sobre o peso que os encargos tributários terão sobre sua renda.

Tendo isso em vista, o presente projeto de lei propõe uma reformulação ampla da tabela do imposto de renda, com duas novas faixas de incidência e alíquotas majoradas para os estratos que percebem maiores rendimentos. Ao referenciar os valores da tabela ao salário mínimo, garante-se que seu poder de compra estará razoavelmente imune à corrosão inflacionária e outras oscilações da economia. Adicionalmente, outros valores de incidência do IRPF passarão a serem reajustados pelo IPCA anual a partir do ano-calendário de 2020.

O suposto passivo de anos anteriores é deliberadamente excluído da normatização proposta. Dessa forma, olhando para frente, a intenção é fazer jus a legítimas demandas da população brasileira, de uma maneira aceitável do ponto de vista do equilíbrio fiscal, pois, para viabilizá-la, basta por exemplo reduzir o vultoso volume de recursos canalizado para benefícios tributários.

Para isso, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19334.10263-11